



## União de facto – questões patrimoniais

Ana Paula Boularot

Juiz Conselheira do STJ

A união de facto, tal como decorre do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, constitui-se quando duas pessoas de sexo diferente ou do mesmo sexo se juntam e passam a viver em comunhão de leito, mesa e habitação, como se de marido e mulher se tratassem, sendo as suas condições de eficácia – para além dessa comunhão de vida – que tal comunhão se mantenha há pelo menos dois anos e que não haja entre os seus membros qualquer impedimento dirimente ao seu casamento, se o quiserem vir a celebrar.

Por outra banda, quer as relações pessoais quer as relações patrimoniais na união de facto não estão sujeitas ao regime específico que o casamento prevê quanto a esta matéria<sup>1</sup>.

Quer os efeitos pessoais, quer os efeitos patrimoniais da união de facto são diversos dos que provêm do casamento, ficando estes (os

---

<sup>1</sup> “(...) Não assumindo compromissos, os membros da união de facto não estão vinculados por qualquer dos deveres pessoais que o artigo 1672.º CCiv impõe aos cônjuges. (...)», e não «...têm aplicação as regras que disciplinam os efeitos patrimoniais do casamento independentes do regime de bens, o chamado “regime primário” (artigos 1678.º–1697.º CCiv) (...)» – Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, Curso de Direito Da Família, 2.ª edição, vol. I/100 e 1002.



patrimoniais) sujeitos ao regime geral, sem prejuízo, contudo, do que as partes possam convencionar entre si sobre os aspectos patrimoniais da sua relação (v.g. aquisição de bens em conjunto, abertura conjunta de contas bancárias e sua movimentação)<sup>2</sup>.

As regras substantivas que regulam as relações entre os cônjuges, bem como entre estes e terceiros, são regras especiais que não compreendem aplicação analógica.

Enquanto a lei civil define o casamento como um contrato («Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste código»), daí fazendo decorrer uma panóplia de direitos e deveres de ordem pessoal e patrimonial, a Lei n.º 7/2001 aponta-nos para uma noção do que é a união de facto no seu artigo 1.º, n.º 1, ao dizer que a mesma ocorre quando duas pessoas independentemente do seu sexo vivam em união (de cama, mesa e habitação) há mais de dois anos, omitindo qualquer tipo de formalidade para a sua constituição.

Trata-se da união livre de duas pessoas independentemente do respectivo sexo que, para produzir eficácia imediata, apenas está dependente do respectivo arbítrio e que, para produzir eficácia jurídica pontual (naqueles pontos que a Lei expressamente protege), deverá manter-se por um período superior a dois anos.

A Lei n.º 7/2001, referindo-se às «Medidas de Protecção da União de Facto», acaba por naquele artigo 1.º, n.º 1, enunciar que «A presente lei regula a situação jurídica de duas pessoas,

---

<sup>2</sup> À semelhança, por exemplo, dos *Pacs* franceses.



independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos», tendo acrescentado no artigo 9.º que «O Governo publicará no prazo de 90 dias os diplomas regulamentares das normas da presente lei que tal careçam», disposição esta que – entretanto – caducou por inércia governamental na produção de dispositivos legais reguladores de situações previstas menos óbvias, carenciadas, por isso, de um desenvolvimento mais aturado.

Quer dizer, por um lado, a Lei visa regulamentar a situação das pessoas, mas por outro, reconheceu a necessidade de regulamentar algumas das normas aí contidas, embora tenha acabado por omitir qualquer acrescento legal: trata-se, afinal, de um diploma que regulamenta uma situação que reconhece não ficar regulamentada e que, por isso, se previu a necessidade de regulamentação, mas que não regulamentou levando à caducidade da norma que a previa, o que nos traz inúmeras dificuldades, as quais, decorridos dezoito anos sobre a entrada em vigor da lei, ainda se encontram por resolver.

Por isso, encontrando-se a regulamentação das normas regulamentares insertas no diploma por realizar, não se sabendo se alguma vez essa regulamentação terá ou não lugar, tendo expirado a previsão da sua criação normativa, as situações de união de facto têm de ser abordadas com a legislação que temos, as quais consistem apenas em normas de protecção jurídica daquele status, nas circunstâncias aí prevenidas, bem como noutras disposições legais, n.º 2 do artigo 1.º.

Tal protecção passa pela atribuição de algumas faculdades e alguns direitos (quer às uniões heterossexuais, quer às homossexuais), tais como:

- Regime idêntico ao dos casados em termos de IRS, se assim o



entenderem;

- Partilha do património comum, no caso de a relação se extinguir, efectuada segundo as regras de direito comum (lançando-se mão da acção declarativa para divisão de coisa comum);
- No caso de ruptura e a casa:
  - For própria, o artigo 4.º, n.º 4, da Lei n.º 7/2001, manda aplicar o preceituado no artigo 1793.º do Código Civil, podendo um dos membros solicitar ao tribunal que lha dê de arrendamento;
  - For arrendada, podem os elementos acordar em que a posição de arrendatário fique a pertencer a qualquer deles, artigos 4.º e 1105.º do Código Civil, cabendo ao Tribunal decidir, na falta de acordo (n.º 2 deste preceito);
- Em caso de morte, o membro sobrevivente tem direito a alimentos da herança, nos termos do artigo 2020.º;
- O direito real de habitação da casa de morada comum e o direito de preferência na venda da casa durante cinco anos (embora se trate de um direito sem grande relevo jurídico, pois não se aplicará se ao falecido sobreviverem filhos com menos de um ano ou que com ele vivessem há mais de um ano e pretendam continuar a viver na casa, ou se houver disposição testamentária em contrário (artigos 3.º, alínea a) e 5.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001);
- Transmissão do direito ao arrendamento (artigo 1106.º, n.º 1, alínea b), do Código Civil;



- Direito ao subsídio por morte e à pensão de sobrevivência, nos termos do artigo 40.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, desde que se encontrem preenchidas as condições do artigo 2020.º, n.º 1, do CCivil (artigo 6.º daquela Lei);
- Direito às prestações por morte resultantes de acidente de trabalho ou doença profissional e às pensões por preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país (artigo 3.º, alíneas f) e g), da Lei n.º 7/2001 e DL n.º 666/99, de 6 de Novembro).

Todo este regime nos inculca a ideia de que o legislador pretende aproximar alguns dos efeitos da união de facto aos do casamento, pelo menos em aspectos patrimoniais essenciais, v.g., os fiscais, os respeitantes ao destino da casa de morada de família e segurança social<sup>3</sup>.

Contudo, a equiparação, sem mais, da união de facto ao casamento, não se fazendo apelo ao espírito do sistema normativo, levaria a uma situação que afrontaria o princípio da igualdade constitucionalmente consagrado no artigo 13.º da nossa Lei Fundamental, o qual impõe o tratamento das situações iguais de forma igual, e das situações diferentes de forma diferente, na justa medida da diferença.

Se não.

---

<sup>3</sup> Carbonnier, citado em nota de pé de página (53), por Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, o.c., 92 «fala da “emergência da ideia de estatuto” para caracterizar a evolução mais recente da legislação sobre a união de facto».



A lei civil, no artigo 1576.º diz-nos, além do mais, que «são fontes das relações jurídicas familiares o casamento (...)\», sendo que, a Constituição da República, no seu artigo 36.º, ao estabelecer, no seu n.º 1, que «Todos têm direito a constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade», parece distinguir a família do casamento, deixando bem expresso que aquela pode não se fundar exclusivamente neste<sup>4</sup>.

Assim sendo, embora a família e o casamento constituam realidades bem diversas, a protecção constitucional dirigida à família, não se esgota na família conjugal, abarcando a família natural (cfr. artigo 67.º, n.º 1, da CRP), numa abertura constitucional à diversidade e pluralidade das relações familiares hodiernas bem como no reconhecimento da relevância da família constituída por pais e filhos, ainda que nascidos fora do casamento ou resultantes de adopção (artigos 36.º, n.ºs 3, 4, 5 e 6, e artigos 68.º e 69.º da CRP)<sup>5</sup>.

Aquela mesma Lei constitucional, ao estipular no n.º 2 do seu artigo 36.º que «A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução por morte ou divórcio independentemente da forma de celebração», contém em si a garantia do «instituto matrimonial» mas protege – igualmente – outras realidades, de onde se pode concluir, e como ponto de partida, que a família e o

---

<sup>4</sup> «(...) Conjugando, naturalmente, o direito de constituir família com o de contrair casamento a Constituição não admite, todavia, a redução do conceito de família à união conjugal baseada no casamento, isto é, à família “matrimonializada” (...)» – Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa anotada, 3.ª edição, 220.

<sup>5</sup> Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Anotada, 398.



casamento, constituem objecto de garantia constitucional<sup>6</sup>.

O direito a constituir uma família fora do casamento, ou a não constituir qualquer família, fora ou através do casamento, é um direito fundamental dos cidadãos, expressão do seu direito à liberdade e à sua autodeterminação e sendo a família uma substancialidade imediata do espírito tem como determinante a autoconsciência da sua própria individualidade, nessa mesma unidade<sup>7</sup>.

Aliás, veja-se que o casamento nos aparece no Código Civil de 1867, no artigo 1056.º e, posteriormente, no artigo 1.º do Decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910, como «um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente com o fim de constituírem legitimamente a família».

Esta noção acabou por ser, no seu contexto, transportada para o Código Civil de 1967 e posteriormente mantida – na reforma de 1977 – muito embora se tenha alterado a redacção anterior, maxime, com a abolição do advérbio «legitimamente», por imperativos de ordem constitucional (cfr. artigo 36.º da CRP), pois, actualmente (e ao arrepio de diferentes entendimentos<sup>8</sup>), é possível a existência, ou coexistência, de famílias emergentes ou não de casamento, estabelecendo a nossa Constituição o direito de constituir família, a par do direito de contrair casamento. Subsequentemente, com a alteração da Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, a noção de casamento, constante no artigo 1577.º, passou a ser mais abrangente «como

---

<sup>6</sup> Flaquer, in Hogares sin familia o familias sin hogar, Papers, 1991, 68.

<sup>7</sup> Hegel, in Filosofia do Direito, 158.

<sup>8</sup> Antunes Varela, Direito da Família, 1982, 386.



contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma comunhão de vida nos termos das disposições deste Código».

Poderemos daí extrair a intenção do legislador de proteger outras realidades, como as uniões de facto, às quais atribui, além do mais, a virtualidade de serem susceptíveis de criar relações jurídicas familiares e de serem fonte dessas mesmas relações, com todas as consequências daí advenientes, mas sem estarem adstritas a quaisquer disposições impositivas de direitos e obrigações, de uma maneira geral<sup>9</sup>.

Ao contrário da maioria das legislações, o nosso legislador preferiu manter a noção de casamento por uma questão de tradição, sendo que a mesma levanta dificuldades, por vezes, insuperáveis<sup>10\_11</sup>.

O casamento mais não será do que um acto jurídico atributivo de um estado civil, ou seja, da relação que um individuo se acha perante

---

<sup>9</sup> Digo de uma maneira geral, porquanto as relações de filiação decorrentes de uniões de facto, estão sujeitas à injuntividade das disposições legais atinentes às matérias quer de estabelecimento da filiação, quer de regulação de responsabilidades parentais, além do mais.

<sup>10</sup> Vejam-se a este propósito a Constituições belga, dinamarquesa, dos Estados Unidos, finlandesa, francesa, grega, luxemburguesa, holandesa e sueca, bem como os textos constitucionais do Reino Unido, que não têm quaisquer normas referentes quer ao casamento quer aos direitos e deveres dos cônjuges dele decorrentes.

<sup>11</sup> Maria Isabel Velez e Maria Francisca Alcón Yustas, *Las Constituciones de los Quince Estados de La Unión Europea, Textos Y Comentarios*, 1996; Ralph Mitchell, *Um índice para a Constituição dos EUA*, 1980; Jorge Miranda *Constituições de Diversos Países*, vol. I e II, 3.ª edição.





a família, enquanto instituição, e que por isso lhe modifica a sua capacidade em geral, fazendo-lhe atribuir um conjunto de direitos mais determinado, maior ou menor, com relação a essa mesma capacidade<sup>12</sup>.

Com a protecção de outras realidades, estar-se-á a produzir uma alteração a nível sociológico e jurídico, que vai da concepção tradicional do matrimónio como vínculo legal até à do matrimónio como facto afectivo regulamentado, de carácter estável e cujas consequências se produzirão enquanto a relação subsistir<sup>13</sup>.

Neste sentido cumpriria, então, concluir que a absorção pelo direito das mudanças sociais operadas na família, acabaram por desenhar paralelamente ao modelo matrimonial tradicional, uma família de tipo contratual, não necessariamente matrimonial, de estrutura igualitária e configuração plural, subordinada aos interesses individuais dos seus elementos e de acordo com a concepção anglo-americana «from union to companionship»<sup>14</sup>.

Casamento e união de facto têm vindo a aproximar-se, não pelos efeitos que o legislador tende a dar a esta, mas também pela tendência social de conferir ao casamento cada vez menos relevo<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> Cabral de Moncada, Lições de Direito Civil, 1.º, 301.

<sup>13</sup> V. Reina e J. Martinelli, Las Uniones Matrimoniales de Hecho, Marcial Pons, Madrid, 1996, 29.

<sup>14</sup> Glendon, The Transformation of Family Law, The University of Chicago Press, 1989, 143; Pedro Talavera Fernández, La unión de hecho y el derecho a no casarse, Editorial Comares, 2001, 21.

<sup>15</sup> Já em 1969 o Ministro da Justiça da Suécia propunha que fosse consagrada na legislação do país a definição de casamento como «união voluntária de duas



Mas a circunstância de o casamento e a união de facto se terem vindo a aproximar – por via de alguns efeitos jurídicos que o legislador atribui a esta realidade – não quer significar que a mesma tenha sido institucionalizada, porque, entre nós, trata-se de uma comunhão de vida que não assenta num vínculo de direito, mas antes se funda num vínculo que não é reconhecido, como tal, pelo ordenamento jurídico à luz do qual se qualifica<sup>16</sup>.

O legislador, na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, apenas nos dá a definição de união de facto e os efeitos que dela poderão decorrer, não tendo, no entanto, consagrado a situação como instituto jurídico através do seu reconhecimento por via judicial ou administrativa, como acontece noutros países<sup>17-18</sup>.

Compulsados os normativos contantes da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, de nenhum deles se poderá inferir – quer do seu espírito quer

---

peças independentes» – F. M. Pereira Coelho, Casamento e Família no Direito Português, in *Temas De Direito da Família*, 1986, Almedina, 5.

<sup>16</sup> «(...) Na sua base existe sempre – elemento positivo – uma relação de facto, mas falta sempre – elemento negativo – uma ligação de direito. O traço comum a estas uniões de puro facto é o de existirem, de facto, sem terem sido fundadas originalmente num direito (...)» – Gérard Cornu, *Droit Civil. La Famille*, 8.ª edição, 82, tradução livre do original em francês.

<sup>17</sup> Cfr. os vários exemplos legislativos de países da América latina, PALOPs, europeus e EUA, que consagraram tal solução, citados por Salter Cid, in *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: entre o facto e o direito*, 43.

<sup>18</sup> «(...) Este tipo de soluções corresponde, no fundo, à criação de uma outra «categoria» de uniões à margem do casamento. Legalmente reconhecidas e objecto de instituto próprio, de um tratamento jurídico particular mais ou menos próximo do dispensado à relação jurídica matrimonial são transformadas em uniões de direito; e, no entanto, permanecem à margem do casamento (...)»; Salter Cid, *ibidem*, 52.



da sua letra – que o legislador previu a criação de um *status* autónomo de «unido de facto», sem embargo de se poder constatar a preocupação legislativa dada, em determinadas circunstâncias, à vivência de duas pessoas nas condições prevenidas no seu artigo 1.º, daí fazendo decorrer determinados efeitos jurídicos.

O legislador de 2001, como anteriormente o tinha feito o legislador de 1999, na Lei n.º 135, de 28 de Agosto, limitou-se a consagrar as medidas de protecção de que gozam as pessoas que vivam em união de facto (introduzindo-lhe a vertente «independentemente do sexo») e os casos em que tais medidas não têm aplicação (excepções consagradas no artigo 2.º), não avançando nem discutindo a hipótese da consagração da união de facto como instituto jurídico<sup>19</sup>.

Quer isto dizer que o legislador não quis atribuir qualquer estatuto jurídico à união de facto e, em sede de interpretação da Lei, «Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso».

Mas isso significará que a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, ao estipular que a união de facto se dissolve por sentença judicial, admite que pode ser constituída pela mesma via, daí se retirando um assomo de atribuição de alguma juridicidade?

Tal interpretação é falaciosa, porque efectuada fora do contexto

---

<sup>19</sup> A propósito a discussão parlamentar do Projecto de Lei, in Salter Cid, *ibidem*, 658 e seguintes.



normativo: é que, a dissolução da união de facto prevenida pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea b), daquele diploma, apenas tem lugar judicialmente como indica o seu n.º 3<sup>20</sup>, de onde se poder concluir, com toda a segurança, que a acção a intentar pode não ter como objectivo principal a dissolução da união de facto, mas antes o reconhecimento de determinados direitos cuja existência conjunta deixa de se justificar uma vez que as circunstâncias de vida se alteraram e as pessoas já não vivem como casal.

Viver em união de facto, pelo menos durante um certo período de tempo (superior a dois anos), seria suficiente para consubstanciar tal actuação, mesmo sem qualquer declaração expressa ou tácita, num «comportamento concludente», susceptível de transformar tal relação numa «união de direito», num casamento presumido<sup>21</sup>.

Este casamento presumido – por posse de estado de pseudocasado – esbarra com a sua consagração legal, no artigo 1653.º do Código Civil<sup>22</sup>.

É que esta solução seria possível em acção registal de processo de justificação administrativa nos termos dos artigos 241.º e seguintes do CRCivil, intentada por ambos os interessados, destinada a suprir a omissão ou a perda de registo de casamento, o que conduz,

---

<sup>20</sup> A declaração judicial de dissolução da união de facto deve ser proferida na acção mediante a qual o interessado pretende exercer direitos dependentes da dissolução da união de facto, ou em acção que siga o regime processual das acções de estado (cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei 7/2001).

<sup>21</sup> Telma Carvalho, A união de facto: a sua eficácia jurídica, in AAVV, Comemorações dos 35 anos do Código Civil, 233.

<sup>22</sup> Veja-se a propósito do elemento histórico e teleológico do preceito Pires de Lima e Antunes Varela, in Código Civil Anotado, 2.ª edição, vol. IV/217.



necessariamente, a duas conclusões:

- A primeira é que para se socorrerem desta solução, os interessados contraíram casamento por uma das formas admitidas pela Lei, mas por qualquer eventualidade, houve omissão do registo ou este veio a perder-se;
- A segunda, é que não se pode presumir uma posse de estado de casado em relação a pessoas que não querem usar desse estatuto.

A Lei prevê que a dissolução da união de facto, por vontade de um dos membros, possa vir a ser judicialmente declarada, quando se pretendam fazer valer direitos que dela dependam, como já assinalamos supra (cfr. artigo 8.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 3, da Lei nº 7/2001, de 11 de Maio), mas questionamo-nos se:

- Esta declaração dissolutória é autonomamente exigida para efeitos de partilha de bens entre os unidos de facto, por exemplo;
- Ou se pode a mesma ser cumulativamente demandada, conjuntamente com o demais pedido a título patrimonial, já que pouco ou nenhum sentido fará para este efeito preciso, a existência de uma acção autónoma.

Nos casos em que se pretende apenas fazer decorrer dessa dissolução as consequências patrimoniais normais, questionamo-nos, também a que título seriam as mesmas exigíveis:

- Se seria através da aplicação à situação factual criada, do regime jurídico da sociedade civil, por analogia, aplicando as regras atinentes à liquidação;



- Ou do instituto do enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 473.º, n.º 1, do Código Civil, porquanto este instituto pressupõe a inexistência de causa justificativa para o enriquecimento, ou se a outro título, pois o que se cura aqui é com base no apuramento das contribuições de cada um dos parceiros na construção de um património em comum, por via de uma união de facto entretanto desfeita, e a sua subsequente divisão e partilha.

A doutrina e a jurisprudência têm discutido esta problemática, havendo uma tendência muito forte para a incluir no enriquecimento sem causa, não obstante, neste instituto, tenhamos de recorrer à situação da *conditio ob causam finitam* – isto é, enriquecimento por via de uma causa que deixou de existir, sendo o elemento constitutivo do direito à repetição do indevido, o desaparecimento daquela causa que justificava a deslocação patrimonial havida. Esta situação não nos deixa de criar umas certas dúvidas (nomeadamente ao nível da pureza do instituto, o qual impõe a inexistência de causa, sendo certo que tal causa existiu e foi devido à sua existência que o enriquecimento ocorreu): trata-se de uma construção eivada de autojustificações<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> Cfr. os Acórdãos do STJ (todos disponíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) de:

- 9 de Março de 2010 (Relator Fonseca Ramos);
- 31 de Maio de 2011 (Relator Salazar Casanova);
- 2 de Junho de 2011 (Relator João Trindade);
- 6 de Julho de 2011 (Relator Sérgio Poças);
- 13 de Setembro de 2011 (Relator Nuno Cameira);
- 7 de Fevereiro de 2013 (Relator Fernando Bento);



Temos muitas dúvidas.

Em primeiro lugar, não sei até que ponto a própria união de facto, enquanto acordo livre e consciente, não pode ela própria justificar o ressarcimento, na medida em que a união em si envolve uma série de acordos baseados no princípio da liberdade contratual e na autonomia das partes, os quais são intrínsecos à situação criada, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 7/2001.

Se defendermos que a união de facto se poderia reconduzir a uma sociedade de facto e, por isso, não estaria sujeita na sua formação (em princípio), a qualquer formalidade especial, somos confrontados com a noção de sociedade que nos é dada pelo artigo 980.º do Código Civil pois, segundo este normativo, «Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade».

Esta noção de sociedade está longe de corresponder à noção de

- 
- 29 de Outubro de 2013 (Relator João Camilo);
  - 20 de Março de 2014 (Relator Nuno Cameira);
  - 5 de Maio de 2015 (Relator Martins de Sousa);
  - 8 de Novembro de 2016 (Garcia Calejo);
  - 7 de Março de 2017 (Relator Abrantes Geraldês);
  - 24 de Março de 2017 (Relator António Joaquim Piçarra);
  - 24 de Outubro de 2017 (Relatora Ana Paula Boularot);
  - 7 de Novembro de 2017 (Relator Pedro Lima Gonçalves);
  - 11 de Abril de 2019 (Relatora Maria do Rosário Morgado);
  - 27 de Junho de 2019 (Relator Pinto de Almeida);
  - 4 de Julho de 2019 (Relator Oliveira Abreu);
  - 19 de Setembro de 2019 (Relator José Rainho).



união de facto que nos é dada pelo artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, a qual (embora não parecendo poder ser aplicável às situações de coabitação de que cura aquele diploma), evitaria qualquer acção judicial com vista ao seu reconhecimento: só no caso de dissolução da sociedade por declaração de insolvência da mesma, a pedido dos próprios ou de terceiros nos termos do artigo 1007.º, alínea f), do Código Civil, é que poderia haver um pré-reconhecimento necessário com vista à sua extinção.

Por outro lado, arrimando-nos no artigo 8.º do Código Civil, no qual se predispõe que na decisão a proferir, o julgador deverá ter em atenção o espírito do sistema e, neste, todos os casos que mereçam tratamento análogo, por forma a obter-se uma aplicação uniforme do direito, não nos repugna, que em sede de dissolução da união de facto, se possa fazer apelo àquele instituto.

Outrossim, poderíamos recorrer à figura da associação em participação (agora regulada pelo DL n.º 231/81, de 28 de Julho), na medida em que, no artigo 21.º, n.º 1 desse diploma, se prevê «A associação de uma pessoa a uma actividade económica exercida por outra, ficando a primeira a participar nos lucros ou nos lucros e perdas que desse exercício resultarem para a segunda, regular-se-á pelo disposto nos artigos seguintes», acrescentando o seu n.º 2 que «É elemento essencial do contrato a participação nos lucros; a participação nas perdas pode ser dispensada», e no n.º 3 se predispõe que «As matérias não reguladas nos artigos seguintes serão disciplinadas pelas convenções das partes e pelas disposições reguladoras de outros contratos, conforme a analogia das situações».

Seguindo sempre a lógica imposta pelo artigo 8.º do Código Civil,





supra citado, fazendo apelo à unidade do sistema jurídico, julgo que se poderá equacionar, também, como solução, o recurso a esta figura, nomeadamente em termos de consequências a tirar aquando da sua extinção (artigo 27.º, alíneas b) ou f) – impossibilidade de realização do objecto e/ou vontade unilateral de um dos membros), e através da prestação de contas aludida no artigo 30.º, este, como aquele, do DL n.º 231/81, de 28 de Julho.

É certo que sempre se poderá argumentar, quer numa ou noutra das soluções alvitradas, que os institutos em tela pressupõem a existência de um fim económico que a união de facto, em si, não comporta.

Contudo, sempre se dirá, que estamos em sede de contratos atípicos, vigorando o que a propósito estipula o n.º 2 do artigo 405.º do Código Civil, podendo-se fazer apelo às regras de vários contratos, para solucionar a questão.

A *vexata quaestio* que se nos coloca neste particular do instituto da união de facto é a aplicação das regras do enriquecimento sem causa, na modalidade que é sempre chamada a actuar, da *conditio ob causam finitam*, a que alude o artigo 473.º, n.º 2, do Código Civil, isto é, o ressarcimento por via de uma causa que deixou de existir.

O primeiro problema que se nos depara aqui é o de que – a seguir-se este caminho (que, diga-se, é o que tem mais aceitação a nível jurisprudencial) – está-se a querer dizer que a união de facto *a se*, é uma causa justificativa do enriquecimento enquanto dura), deixando de o ser quando se dissolve, o que não deixa de ser contraditório, porquanto, a ideia subjacente a tal figura, é a da completa ausência de qualquer contratualidade (e, se não existe qualquer elo negocial, como é que se poderá falar de uma causa que deixa de existir...).



Entra-se num raciocínio em círculo, portanto.

Chamamos aqui à colação neste conspecto, a figura da *condictio ob rem* ou *condictio causa data causa non secuta*, a qual configuraria (segundo o direito romano) um meio de obtenção da restituição da prestação em sede de negócios inominados, desprovidos de meio específico de ressarcimento, quando não fosse realizada a contraprestação.

Apesar deste instituto ter caído em desuso, devido ao facto de ser possível a exigência coercitiva de tais contratos inominados, a sua continuada existência e eventual aplicação à união de facto, pressuporia que a sua manutenção pudesse ser caracterizada como uma contraprestação, o que iria contra a própria filosofia da união de facto, embora o artigo 473.º, n.º 2 preveja a restituição do que tenha sido recebido em vista de um efeito que não se verificou, mas aqui, voltamos à questão posta anteriormente: se o efeito visado se não verificou, é porque tínhamos antes um efeito que se visava, e se a união de facto carece de plataforma negocial para a sua existência, a mesma é omissa quanto ao conteúdo de eventuais efeitos. Logo, não poderíamos fazer apelo àquele segmento normativo<sup>24</sup>.

Bom, de qualquer forma, seja qual for a solução a adoptar, certo é que os Tribunais não se poderão recusar a julgar e, fazendo-o, há que aferir qual a deslocação patrimonial ocorrida e qual a medida do enriquecimento indevido, e este, apenas nos é suscitado aquando da ruptura da união de facto e em situações em que está em causa, de uma forma geral, direitos de propriedade, já que em relação a outras

---

<sup>24</sup> Cfr. Júlio Gomes, in O enriquecimento sem causa e a união de facto, CDP 58, Abril/Junho 2017.



deslocações efectuadas a título de comparticipações várias para os encargos normais da vida doméstica, a jurisprudência tem entendido que não são restituíveis, por se tratar de despesas inerentes à vida corrente, constituindo um encargo de quem vive em comunhão, e/ou de obrigações naturais (o mesmo acontecendo em relação ao trabalho e às despesas com filhos menores, encargos estes que decorrem do cumprimento dos deveres parentais *tout court*).

A busca de uma solução tem de ter em atenção, sempre, a justiça do caso concreto a qual terá de passar pela análise detalhada das deslocações patrimoniais efectivamente havidas e da prova da existência de (in)justificação para as mesmas.

Ana Paula Boularot

Juiz Conselheira do STJ



REVISTA DE  
DIREITO COMERCIAL



[www.revistadedireitocomercial.com](http://www.revistadedireitocomercial.com)  
2022-01-03